AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951035 - SP (2024/0377772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está justificada em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados – integrar organização criminosa armada e praticar roubo majorado, pelos quais o agravante foi condenado à pena superior a 20 anos de reclusão –, assim como porque evidenciada a habitualidade criminosa do agente, que é reincidente e possuidor de maus antecedentes. Dessarte, demonstrada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. Não há que se falar em similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado com a liberdade provisória, já que aquele é reincidente, portador de maus antecedentes e condenado a pena superior a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, enquanto o corréu é primário e foi

Documento eletrônico VDA48381914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: b6d07725-cf2b-4cf8-b670-c26c4bbd43a1

condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o que afasta a extensão dos efeitos da decisão benéfica por obediência ao preceito legal insculpido no art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48381914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: b6d07725-cf2b-4cf8-b670-c26c4bbd43a1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951035 - SP (2024/0377772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está justificada em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados – integrar organização criminosa armada e praticar roubo majorado, pelos quais o agravante foi condenado à pena superior a 20 anos de reclusão –, assim como porque evidenciada a habitualidade criminosa do agente, que é reincidente e possuidor de maus antecedentes. Dessarte, demonstrada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. Não há que se falar em similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado com a liberdade provisória, já que aquele é reincidente, portador de maus antecedentes e condenado a pena superior a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, enquanto o corréu é primário e foi

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o que afasta a extensão dos efeitos da decisão benéfica por obediência ao preceito legal insculpido no art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* e que foi assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2190789-82.2024.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 59 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II, IV e V, c/c o § 2º-A, inciso I, do Código Penal, bem como pelas condutas previstas nos arts. 1º, § 1º, e 2º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei n. 12.850/2013, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls.1.722/1.752).*
>
> *Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):*
>
> > *HABEAS CORPUS Ataque ao indeferimento do apelo em liberdade Paciente condenado como incurso no art. 2º, c. c. os §§2º e 3º, c. c. o §1º, do art. 1º, todos da Lei n.º 12.850/13, e no art. 157, §2º, incisos II, IV e V, c. c. o §2º-A, inciso I, c. c. o art. 29, na forma do art. 69, todos do CP, à pena total de 20 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, no inicial fechado, e 59 dias- multa Decreto da prisão preventiva fundamentado (art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP) - Fundamentada manutenção da prisão preventiva no corpo da r. sentença (art. 387, §1º, do CPP) - Permanência dos requisitos autorizadores da prisão Ausência de fato novo - Inexistência de violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência Precedentes Ilegalidade não constatada - Ordem denegada - (voto n.º 49438).*
> >
> > *Neste writ, a defesa alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *Pontua que a "própria instrução demonstrou as ilações acusatórias, baseadas em especulações de agentes policiais, sem qualquer prova, ainda que mínima, da relação do Paciente com os fatos lhe imputados, e porque a medida excepcional já foi revogada em relação aos demais acusados que se encontram em situação muito pior em relação ao Paciente" (e-STJ fl. 6).*
>
> *Ressalta que "deveria ter o magistrado, bem como a Autoridade Coatora, indicado elementos concretos e contemporâneos de que a prisão preventiva se faria necessária neste momento, que não fossem as circunstâncias da própria condenação" (e-STJ fl. 12).*

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

Assere serem semelhantes as situações do paciente e do corréu Douglas, "[...] ambos denunciados e condenados pelas mesmas circunstâncias e presos há mais de um ano, porém o ora Paciente, mesmo com o expresso reconhecimento de que os fundamentos do decreto de Primeira Instância acerca manutenção da preventiva são inidôneos, permanece preso provisoriamente, em nítida e clara antecipação do cumprimento da pena" (e-STJ fl. 13).

Afirma, por fim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do writ.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando que "*impossível vedar o recurso em liberdade com base na própria condenação, ainda mais quando está se mostra arbitrária e excessiva*" (e-STJ fl. 2.257).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/31, grifei):

Nos autos n.º 1501012-59.2023 foi decretada a prisão temporária dos denunciados e somente o paciente e o corréu A. foram localizados e presos, o paciente em 03/09/23, como indicaram os d. impetrantes.

Com o recebimento da denúncia foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 610/611), sob os seguintes fundamentos:

Trata-se do crime de ***associação criminosa armada, constituída para a prática de crimes de roubo, furto, receptação, dentre outros crimes, operando ainda com desmanches de veículos automotores.***

Conforme relatório das investigações realizadas, ***seus integrantes seriam extremamente organizados, sobretudo para evitar a prisão dos integrantes, sendo constatado nos imóveis em que foram detidos os denunciados J., A., D. e A., a existência de rotas de fuga.***

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

Decretada a prisão temporária nos autos em apenso n. 1501012-59.2023, apenas A. e A. foram localizados e presos, o que indica que os demais investigados se evadiram do distrito da culpa, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

O crime apurado, associação criminosa armada, abala a paz pública, uma vez que a associação de pessoas para a prática de delitos causa riscos à paz pública e a intranquilidade social. A decretação da segregação cautelar está condicionada à observância, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse caso, revela-se necessária a segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública, bem como imprescindível para garantir a instrução criminal. Assim, havendo indícios suficientes autoria, consubstanciados nos elementos de convicção até aqui coligidos, decreto a prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e a fim de se assegurar a aplicação da lei penal."

O mandado de prisão preventiva foi cumprido com relação ao corréu A. e ao paciente, que estavam presos pela temporária (fls. 691/694 e 723/725). D. foi preso em 14/11/23 (fls. 849/851).

Por r. sentença proferida em 21/06/24, foi a denúncia julgada procedente para condenar A. I. N., A. G. da S., A. A. da S., A. A. de B. e D. dos S. como incursos no art. 2º, c. c. os §§2º e 3º (este último aplicado apenas em relação ao paciente), c. c. o §1º, do art. 1º, todos da Lei n.º 12.850/13. A. I. N. também foi condenado como incurso no art. 157, §2º, incisos II, IV e V, c. c. o §2º-A, inciso I, c. c. o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de: A) ***A. I. N.: 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, no piso;*** *B) A. G. da S., A. A. da S., A. A. de B. e D. dos S. A., cada qual, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, no mínimo unitário legal.*

Foi indeferido ao paciente o apelo em liberdade sob os seguintes fundamentos:

> *"Quanto ao regime inicial de cumprimento,* ***dada a quantidade de pena aplicada, senão também em virtude da reincidência e maus antecedentes penais,*** *não há outro possível que não o fechado.* ***Sob os mesmos fundamentos,*** *o acusado não faz jus nem à substituição da pena privativa de liberdade nem ao sursis e* ***estando com sua custódia preventiva decretada deve assim permanecer até o julgamento de eventual recurso, remanescendo presentes, agora confirmados, os motivos fáticos e jurídicos que levaram à decretação da medida cautelar mais gravosa".***

Diante desse contexto, a ordem deve ser denegada. A Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, revogou o artigo 594 do CPP que previa a inviabilidade de o acusado reincidente e possuidor de maus antecedentes apelar em liberdade.

Ainda, o art. 387, §1º, do CPP, prevê que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta." E nos termos do art. 312, §2º, este com redação conferida pela Lei n.º 13.964/19, "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

A prisão foi decretada de modo fundamentado, já que o d. Juízo invocou elementos concretos, relativos à empreitada criminosa e à pessoa do paciente, que demonstram que a excepcional medida é necessária para a garantia da ordem pública (art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP).

O processo chegou a termo e foi o paciente condenado como incurso no art. 2º, c. c. os §§2º e 3º, c. c. o §1º, do art. 1º, todos da Lei n.º 12.850/13, e no art. 157, §2º, incisos II, IV e V, c. c. o §2º-A, inciso I, c. c. o art. 29, na forma

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

do art. 69, todos do Código Penal, à pena total de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, no piso.

Da leitura da sentença afere-se, pela particularidade do presente caso, a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de sorte a autorizar a prorrogação da segregação do paciente até final julgamento da apelação interposta.

A Lei n.º 12.403/11 trouxe medidas cautelares que complementam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência, complementada e ampliada pela regência da Lei n.º 13.964/19, sendo exigido, pelo rigor processual, que "na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" não se mostrando suficiente a fundamentação na gravidade abstrata do delito ou em motivação genérica, o que se revela como positivação da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste quadro, para o decreto da prisão cautelar, deve o julgador invocar circunstâncias concretas, relativas à pessoa do réu e extraídas da empreitada criminosa, que demonstrem a necessidade e adequação da excepcional medida, estudo este pautado pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

O decreto da prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos, presentes nos autos, reveladores da necessidade da excepcional medida e da insuficiência da imposição de cautelares diversas da prisão, invocado que foi pelo d. Juízo que o paciente compõe organização criminosa armada e roubo circunstanciado. Ao final da instrução processual, diante da persistência dos pressupostos que deram ensejo à preventiva, nos termos do art. 387, §1º, do CPP, a preventiva foi mantida, além de ter a d. autoridade impetrada apontado que o paciente foi condenado à pena total que ultrapassa vinte anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e de ele registrar maus antecedentes e ser reincidente, circunstâncias estas que reforçam a necessidade da medida extrema. Nesta direção decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil: [...]

Não há que se alegar, ainda, ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência. Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao assentar que a negativa do direito de apelar em liberdade, ante a inexistência do preenchimento dos requisitos legais, inclusive ensejando a edição da Súmula n° 09, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

Finalmente, o deferimento da liminar nos habeas corpus impetrados em favor dos corréus D. e A. não implica objetivamente na conclusão de que é ilegal a preventiva do paciente, já que foram condenados por delitos diversos, A. I. N. à pena a ser cumprida no regime inicial fechado, por roubo circunstanciado além da organização criminosa armada, sendo ele reincidente e de maus antecedentes. Logo, por não se revestir a prisão preventiva do paciente de indícios de ilegalidade, a ordem deve ser denegada.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> [...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados – integrar organização criminosa armada e praticar roubo majorado, pelos quais o agravante foi condenado à pena superior a 20 anos de reclusão –, assim como porque evidenciada a habitualidade criminosa do agente, que é reincidente e possuidor de maus antecedentes, justificando a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Ademais, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Da mesma forma, decidiu esta Corte no seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE*

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

> *a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*
>
> [...]
>
> *8. Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por fim, não há que se falar em similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado com a liberdade provisória, já que aquele é reincidente, portador de maus antecedentes e condenado a pena superior a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, enquanto o corréu é primário e foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o que afasta a extensão dos efeitos da decisão benéfica por obediência ao preceito legal insculpido no art. 580 do CPP.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48106715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:32
Código de Controle do Documento: 3412c80e-7e5f-4a64-928d-5fa64216bd7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 951.035 / SP

Número Registro: 2024/0377772-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010125920238260457 15011148120238260457 21865191520248260000 21907898220248260000 2660412023 345612023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRO ANTUNES DE BARROS
CORRÉU	:	DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	:	ALABAR AMARAL DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE GRIGORIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JEFERSON MARQUES FERNANDES
CORRÉU	:	MARCIO SERGIO CARNEIRO DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

Documento eletrônico VDA48335998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: a90cb85a-20bc-4194-8d56-e160ab3ac4b3

MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: a90cb85a-20bc-4194-8d56-e160ab3ac4b3